



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007410/92-43
Recurso nº : 06.584
Matéria: : IRPF - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : EDVALDO ROCHA DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.467

IRPF - EXS.: 1989 e 1990 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A realização de dispêndios, se incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO ROCHA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007410/92-43
Acórdão nº : 102-42.467
Recurso nº : 06.584
Recorrente : EDVALDO ROCHA DA SILVA

RELATÓRIO

EDVALDO ROCHA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 165.639.725-00, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Salvador, BA, notificado do lançamento de imposto de renda em valor equivalente a 777,69 UFIR e acréscimos legais por acréscimo patrimonial a descoberto, concorda com a exigência referente ao exercício de 1989 e se insurge contra o valor apurado de Ncz\$ 18.269,33, em julho de 1989.

Tendo carreado aos autos, na fase recursal, cópia de DARF correspondente ao recolhimento de Ncz\$ 48.544,15, que alegou não ter sido considerado na apuração do imposto devido, os integrantes desta Câmara, em sessão realizada em 21 de agosto de 1996, não dispondo de elementos que permitissem a avaliação do documento, e em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, decidiram converter o julgamento em diligência, remetendo os autos à repartição de origem.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007410/92-43
Acórdão nº : 102-42.467

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos à apreciação deste Plenário, após cumprida a diligência requerida através da Resolução nº 102-1.823.

Peço vênia para transcrever o Relatório Fiscal elaborado, que expõe, de forma detalhada, a resposta às indagações constantes do pedido de diligência:

"
O DARF de fls. 78, código de receita 0211, refere-se ao pagamento, em cota única, do saldo do imposto de renda - pessoa física, resultante do ajuste efetuado conforme declaração de rendimentos do recorrente (cópia fls. 16/21), correspondente ao Exercício de 1990, ano-base de 1989. Este imposto complementar deveu-se pelo fato de o total do imposto de renda retido na fonte, calculado mês a mês, durante o ano de 1989, considerando-se as fontes pagadoras separadamente, ter sido inferior ao valor que deveria ter sido pago se considerasse essas mesmas fontes de maneira global, ou seja, tomando-se como base de cálculo o somatório dos rendimentos sujeitos à tabela progressiva auferidos em todo o período.

O crédito tributário suplementar lançado em relação ao Exercício de 1990 (Demonstrativo fls. 06) abrangeu somente o mês de JULHO/1989, e decorreu da apuração de omissão de rendimentos caracterizada pela existência de acréscimo patrimonial de origem não justificada (Relatório fls. 09). Assim, o que se está cobrando, neste processo, é o imposto de renda sobre rendimentos auferidos, e não declarados pelo autuado, que foram utilizados na realização de aplicações e despesas neste mês.

Deste modo, não vejo como se considerar o recolhimento efetuado através do DARF, cuja cópia foi anexada às fls. 58, na apuração que resultou na Notificação de Lançamento de fls. 04/07.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007410/92-43

Acórdão nº : 102-42.467

Reitera o ora Recorrente as alegações no sentido de que, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, não teriam sido considerados um poupança anterior no valor de Ncz\$ 8.318,21 e que a conta de poupança e os rendimentos do mês - Ncz\$ 7.395,25 - foram considerados igualmente como saldo ao final do mês, ignorando-se a relação depósitos/retiradas, que teria proporcionado uma entrada líquida de recursos no valor de Ncz\$ 1.500,00.

Analisando-se os demonstrativos, comprovantes e demais documentos trazidos aos autos, resta comprovado que há uma entrada de recursos no valor de Ncz\$ 1.500,00 que já foi considerada como "recurso" pela autoridade lançadora quando da apuração do acréscimo patrimonial; a retirada de idêntico valor, mencionada pelo contribuinte não pode ser computada no mês de julho/89, em razão de ter ocorrido em fevereiro do mesmo ano.

Não tendo sido carreados aos autos quaisquer outros elementos que comprovem a existência da alegada poupança anterior, correspondente a Ncz\$ 8.318,21, devem ser mantidos os valores constantes do demonstrativo elaborado pelo Fisco.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou apresentar quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


URSULA HANSEN